CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 47
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 132/2013

AUTOR DO PROJETO: Tiago Correia

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tiago Correia, dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para adequar a redação dos artigos 1º e 2º.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 132/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do PL 132/2013.

EMENDA 02
Dê-se ao artigo 2º do PL 132/2013 a seguinte redação:

> "Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:
>
> I- advertência;
> II- multa no valor de R$ 70,00 (setenta reais), no caso de descumprimento reincidente".

EMENDA 03
Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 2º do PL 132/2013, com a consequente supressão dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 48
SERVIDOR 6046
MAT.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados através da multa prevista neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)".

EMENDA 04
Dê-se ao artigo 3º do PL 132/2013 a seguinte redação:

"Art. 3°. A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes".

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suíca

Lorena Brandão

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza